



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006798-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DANIEL DA SILVA PIMENTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006798-06.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: D. da S. P.

Voto nº 5129

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva cautelar para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a integridade da vítima, quando evidente a periculosidade do paciente, reincidente e com largo histórico de crimes violentos, sendo evidente a ineficácia de medida menos gravosa.

2. Ordem denegada, vez que não configurado o constrangimento ilegal suscitado.

1. Em favor de D. da S. P., a Defensora Pública Renata Lawant Miranda impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Informa que o paciente foi preso por suposta prática de lesão corporal e ameaça, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Alega que, em sede de audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória e que estão ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva (fls. 01/05).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada, prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher do Foro Regional VI – Penha de França (fls. 92/93). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 103/105).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, em 21 de fevereiro de 2025, por volta das 9h30, na Rua Evans, 729, CAPS, Penha, São Paulo/SP, DANIEL, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino ofendeu a integridade corporal de sua companheira, V. H. S., causando-lhe as lesões corporais de natureza que serão pericialmente descritas e qualificadas em laudo pericial a ser juntado oportunamente. Fotos em fls. 42 e 44.

Consta do incluso inquérito policial que, em 21 de fevereiro de 2025, por volta das 9h30, na Rua Evans, 729, CAPS, Penha, São Paulo/SP, DANIEL, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou por palavras V. H. S., sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave (fls. 27).

Consta do incluso inquérito policial que, em 21 de fevereiro de 2025, por volta das 9h30, na Rua Evans, 729, CAPS, Penha, São Paulo/SP, DANIEL, por razões da condição do sexo feminino, consistente em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ofendeu a integridade corporal de E. A. N., causando-lhe as lesões corporais de natureza que serão pericialmente descritas e qualificadas em laudo pericial a ser juntado oportunamente. Foto em fls. 41.

É dos autos que o denunciado e a vítima Vanessa mantêm união estável há cinco anos e não possuem filhos em comum.

Segundo consta, após iniciar uma discussão por motivos de somenos importância, o denunciado agrediu a vítima desferindo um murro no braço esquerdo e socos no peito e rosto de Vanessa (fls. 15 e 27).

Nas circunstâncias descritas no segundo parágrafo, o denunciado ameaçou a vítima dizendo que a mataria.

Nas circunstâncias descritas no terceiro parágrafo, o denunciado agrediu a vítima Erica, funcionária do CAPS - Penha, desferindo cotovelada nas costelas que, por sua vez, fez com que ela batesse a cabeça na janela que fica atrás do balcão.

Em razão da conduta do denunciado, as vítimas suportaram lesões corporais de natureza que serão pericialmente descritas e qualificadas em laudo pericial a ser juntada oportunamente.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as

alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública, em especial à segurança das vítimas.

Sem entrar no mérito da causa, de resto de apreciação impossível nos estreitos limites do *habeas corpus*, da leitura dos autos, com destaque para a caudalosa folha de antecedentes do paciente (fls. 191/196 dos autos originais), com condenações por roubo qualificado, furto, tráfico de drogas, além de acusações de homicídio e estupro, se constata que ele tem personalidade violenta e pouco ou nenhum respeito pela condição feminina e pelas ordens da justiça.

Insistindo em delinquir, o paciente demonstra não se importar com as implicações sociais e jurídicas de seus atos, tudo a evidenciar a ineficácia de qualquer outra medida cautelar que não seja a prisão.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se constatando o alegado constrangimento ilegal.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip